

Parecer Jurídico nº 48/2026.

Referência: Projeto de Lei 21/2026.

Autoria: do Vereador Alan do Vila.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a implantar Albergue Municipal destinado ao acolhimento noturno de pessoas em situação de rua e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 21/2026, que autoriza o Poder Executivo a implantar Albergue Municipal destinado ao acolhimento noturno de pessoas em situação de rua.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.

.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A proposta encontrar amparo constitucional, visto que a proteção social e a melhoria das condições de vida das pessoas em situação de rua se inserem na competência comum da União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 23 I e II da Constituição Federal.

A medida visa a proteção social especial de alta complexidade, com a implantação de Albergue Municipal com vistas a oferecer acolhimento noturno, garantindo dignidade, alimentação e um local seguro para pernoite.

Importante mencionar que a matéria apresenta alta relevância social e jurídica, tendo em vista que o acolhimento é uma alternativa, pois proporciona um ambiente essencial para a formação emocional e psicológica das pessoas.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

Sabará 19 de março de 2026.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203